PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

Termo de Decisão –Impugnação ao Edital de Tomada de Preços – 01/2022

PROTOCOLO Nº 614/2022
REQUERENTE: CONSTRUTECH RS LTDA

Delmar Hoff, na condição de Prefeito Municipal de Portão, fazendo uso das atribuições gerais que lhe são concedidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal e diante de parecer jurídico acerca de Impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 01/2022, para contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos de ampliação e reforma de escolas municipais, informa:

A decisão remete às razões e fundamentos já expostos no parecer exarado pela Procuradoria-Geral do Município, decidindo pela parcial procedência, devendo ser retificado o Edital da Tomada de preços nº 01/2022, nos termos da recomendação jurídica.

Encaminho ao Departamento de Compras para que dê conhecimento às empresas interessadas.

Portão, Gabinete da Secretaria da Administração, em 02 de fevereiro de 2021.

DELMAR HOFF
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO N.º 614/2022
REQUERENTE: CONSTRUTECH RS LTDA
OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO (TOMADA DE PRELOS N.º 01/2022)
PARECER JURÍDICO- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No dia 31/01/2022 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Município o Protocolo Administrativo de n.º 614/2022 através do qual a empresa **CONSTRUTECH RS LTDA**, CNPJ n.º 41.556.670/0001-76 apresenta Impugnação ao Edital de Licitação, modalidade Tomada de Preços, tombado sob o n.º 01/20222, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos de ampliação e reforma de escolas municipais.

Adianta-se que o pedido merece prosperar, em parte, senão vejamos:

Inicialmente, faz-se necessário consignar que todas as exigências de qualificação técnica, previstas no **termo de referência**, devem também constar no edital, o que, na espécie, não ocorreu, pois o item 6.1.2.3 – Qualificação Técnica do instrumento convocatório apenas refere em sua alínea "b" o atestado de capacitação técnica-profissional, sem exigência de percentual a ser comprovado.

Assim, opina-se pela **retificação do edital** nesse ponto, devendo a qualificação técnica do edital estar compatível com o previsto termo de referência.

No que tange às condições de qualificação técnica, oportuno mencionar que a Administração estará adstrita ao previsto no art. 30, da Lei de Licitações, só podendo exigir aquilo que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No entanto, visando atestar de forma mais efetiva a capacidade técnica da licitante, o edital poderá realizar a exigência de atestado de capacidade técnica, compatível em **percentual máximo a 50% sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo.**

Deste modo, visando substituir o suposto texto do termo de referência, conforme alegado pelo impugnante, e selecionar licitante que possua a devida capacidade técnica, será possível a exigência acerca da comprovação de que o licitante executou no mínimo 50% das quantidades, se forem fixadas, pela área técnica da Administração, quais são as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, e este percentual se aplique a estas, em consonância com o art. 30, § 1°, 5 I, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Logo, entende-se como irregular a exigência de que a licitante comprove que executou percentual acima de 50%, **pois não há no edital em exame indicação das parcelas de maior relevância.**

Portanto, recomenda-se que sejam incluídas no edital quais são as parcelas de maior relevância e de valor significativo, em atendimento ao art. 30, § 2°, da Lei de Licitações, e ainda, se assim entender a área técnica, poderá ser exigida a comprovação de no mínimo 50% das quantidades atinente às parcelas de maior relevância, desde que essa exigência conste no edital e nas exigências de qualificação técnica.

No item 2.1, sobre a exigência de **balanço patrimonial** e atendimento dos índices exigidos, a impugnante alega que deveria ser possibilitada a substituição do balanço por comprovação de capital social mínimo.

Sobre esse aspecto, para a qualificação econômico financeira, a Administração deve observar o constante no art. 31, da Lei Federal n° 8.666/1993.

Consigna-se que as formas de comprovação da qualificação econômico-financeira previstas no referido dispositivo legal são o máximo que a Administração pode exigir das licitantes, cabendo ao edital fixar qual dos institutos será exigido.

Ora, em análise ao edital de Tomada de Preços nº 01/2022, verifica-se que no item 6.1.2.4 foi exigido como condição de qualificação econômico financeira a apresentação de balanço patrimonial que atinja aos índices fixados e a apresentação de certidão negativa de falência, em consonância com o constante no art. 31, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Nesse ponto entende-se não assistir razão à impugnante ao passo que não se vislumbra nenhuma ilegalidade na exigência realizada pela Administração, sendo que cabe a esta fixar no instrumento convocatório, dentro do previsto no art. 31, de qual forma será comprovada a qualificação econômico-financeira, não havendo vinculação à previsão alternativa entre o balanço e capital mínimo da licitante, até porque essa exigência (capital mínimo) é uma possibilidade, cabendo à Administração a escolha, de acordo com o constante no § 2º, do art. 31, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por fim, no item 2.1.1, a impugnante alega que a exigência de balanço patrimonial do último exercício financeiro restringe a competição do certame, devendo ser possibilitada a sua substituição por balanço de abertura.

Nesse ponto, primeiramente, cabe referir a exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/1993 com relação à qualificação econômico-financeira, em seu art. 31, na qual está inserida a exigência de balanço patrimonial, a saber:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:*
>
> *I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando*

encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta (grifei).

Portanto, a Lei de Licitações exige o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, já exigíveis e apresentadas na forma da lei.

A Lei, por sua vez, não impõe que a empresa esteja em funcionamento há mais de um ano.

No entanto, desde que previsto no regulamento do cadastro de fornecedores, bem como havendo previsão no edital, o Município poderá permitir a participação de empresas em funcionamento há menos de um ano, mediante a apresentação do balanço de abertura.

Por outro lado, se o regulamento do cadastro ou o edital foram omissos quanto à essa possibilidade, para que seja atendida a legislação, deverá ser apresentado o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício financeiro que, até o presente momento, ainda é 2020.

Em suma, somente se previsto no edital da licitação é que entendemos pela possibilidade de empresas constituídas há menos de um ano participarem de licitações, com a apresentação do balanço de abertura. Do contrário, caberá a Comissão de Cadastro indeferir eventual requerimento no cadastro de fornecedores, se não prevista a exceção no regulamento, e à Comissão de Licitações inabilitar a licitante, ambos em razão do não cumprimento da exigência do art. 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993, **não sendo caso de restrição da disputa**.

Assim, opina-se, de forma objetiva pelo parcial provimento à Impugnação apresentada por **CONSTRUTECH RS LTDA** a fim de que todos os requisitos do termo de referência também constem no edital e sejam incluídos no instrumento convocatório quais são as parcelas de maior relevância e de valor significativo, em atendimento ao art. 30, § 2º, da Lei de Licitações, e ainda, se assim entender a área técnica da Administração, poderá ser exigida a comprovação de no mínimo 50% das quantidades atinente às parcelas de maior relevância, desde que essa exigência

conste no edital, nas exigências de qualificação técnica, sendo vedada a exigência de percentual superior ou integral ao objeto.

O presente parecer possui caráter técnico-opinativo e restou exarado com base nas considerações supramencionadas e documentos que instruem a requisição, opinando a Procuradoria Geral do Município pela cientificação, quanto ao seu teor e anteriormente à aquisição, tanto do Sr. Secretário Municipal responsável pela pasta quanto do Sr. Prefeito Municipal para devida ciência e adoção de providências que eventualmente entendam cabíveis.

É o parecer.

Portão- RS, 02 de fevereiro de 2022.

Tatiana Vieira Sampaio,
Procuradora do Município.

Município de Portão
Cnpj: 87344016000108
Telefone: (51)35004200
Email: portal24horas@tecnosistemas.com.br
Endereco: Rua 9 de Outubro, 229
Cidade: PORTÃO
Cep: 93180-000
Estado: RS

Requerimento

Processo: 2022/614
Assunto: DIVERSOS GABINETE DO PREFEITO
Data de Entrada: 31/01/2022
Dígito verificador: 953

Solicitante: 116743 - CONSTRUTECH RS LTDA
CPF / CNPJ: 41.556.670/0001-76
Identidade:
Fone Residencial:
Fone Comercial: 5391646794
Fax:
Fone Celular:
Email: contato@construtechrs.com.br
Endereço: R DR MOYSES ACOSTA HODARA
Número: 40 Compl. APT 103
Bairro: Pousada da neve
CEP: 95150-000
Cidade: NOVA PETROPOLIS
Estado : RS

Setor Destino: GABINETE DO PREFEITO

Descrição: Encaminha-se pedido de impugnação ao edital de licitação N°01/2022 conforme requerimento em anexo.

N. Termos
P. Deferimento
Município de Portão , 31 de janeiro de 2022

02/02/2022 - Segue parecer pelo parcial provimento em anexo.

Tatiana Vieira Sampaio
Procuradora Municipal
OAB/RS 58 134

CONSTRUTECH RS LTDA

dia 02/02 prazo consulta DPM OR

Informações pelo fone: (51)35004200 - Setor de Protocolos, e/ou pelo site https://portao.multi24h.com.br/multi24/sistemas/portal/ - Atendimento ao Cidadão - Consulta a Processos

CONTRIBUINTE: 116743 - CONSTRUTECH RS LTDA
ENDEREÇO: R DR MOYSES ACOSTA HODARA, 40 Pousada da neve, NOVA PETROPOLIS - RS
ASSUNTO: DIVERSOS GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº: 2022/614
Dígito: 953
DATA: 31/01/2022

31/01/2022 10:06:20
Usuário: BRUNA CANES BARBOSA

SABBADO
Assessoria em Licitações

Ilustríssimo Senhor

Delmar Hoff

MD Prefeito Municipal de Portão

Tomada de Preços 01/2022 – Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos de ampliação e reforma das escolas municipais.

Objeto: Impugnação ao Edital de Licitação 01/2022.

CONSTRUTECH RS LTDA, CNPJ nº 41.556.670/0001-76, com endereço à Rua Dr. Moyses Acosta Hodara, nº 40, apt. 103, Bairro Pousada da Neve, Município de Nova Petrópolis-RS, CEP 95.150-000 neste ato representado por seu Procurador, o Sr. Leandro Souza Sabbado, portador da Carteira de Identidade nº 6065831981 e do CPF 919.088.500-78, vem perante Vossa Senhoria, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** nº 01/2022, pelas razões e fatos que passamos a expor:

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Portão, por intermédio de seu Prefeito Municipal, o Sr. Delmar Hoff, tornou público o edital de licitação 01/2022, na modalidade Tomada de Preço, Contratação de empresa especializada para elaboração dos projetos de ampliação e reforma das escolas municipais.

Ocorre que, ao verificar as condições para a participação do certame, a empresa **CONSTRUTECH RS LTDA,** ora Requerente, constatou inconsistências nas exigências de comprovações da qualificação econômico-financeira e qualificação técnica das empresas.

Tais irregularidades constituem em atentado ao caráter competitivo do processo licitatório, culminando na redução do numero de participantes e, consequentemente, no número de propostas a serem avaliadas pela Administração.

Portanto a empresa **CONSTRUTECH RS LTDA,** por entender que tais previsões - na forma estabelecida no instrumento convocatório - limitam o caráter competitivo do certame, vem promover a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no artigo 41, § 1º da lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93.

1. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, destacamos que a Licitação que se processa perante esta Administração Municipal, tem seus termos e é regida, subsidiariamente, pelas disposições e normas contidas na Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal no que tange a Licitações e Contratos da Administração Pública.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

*Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a **obras**, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.*

*Parágrafo único. **Subordinam-se** ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e **Municípios**. (Lei nº. 8.666/1.993).* (grifamos)

Segundo previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1.988, todo o contrato administrativo deve ser precedido, como regra, de uma licitação a qual somente permitirá as exigências de qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Não podemos olvidar dos **Princípios norteadores da Licitação** que apresentam relevo e importância jurídica, com a finalidade de selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender a clamores da

coletividade, como capacitação técnica, qualidade, obediência e cumprimento a Legislação pertinente, **Competitividade e supremacia do interesse público**, entre outros.

> *Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *(grifamos)*

Tendo em vista que os editais de licitações devem estar diretamente vinculados ao Princípio da Legalidade impostas pelo Legislador originário e ordinário, nos resta a alternativa de utilizarmos do presente instrumento, com vistas a impugnar o referido edital em razão das inconsistências detectadas nas exigências de Qualificação Econômico-Financeira das licitantes, as quais **restringem o caráter competitivo do certame**, diminuindo o número de participantes.

1.2. DOS ATESTADOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O instrumento convocatório, em seu item *6.1.2.3, alínea "b"*, exige, para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes, a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica comprovando a execução de objeto **compatível** com o objeto licitado.

> *6.1.2.3 - Qualificação Técnica:*
>
> ***Importante:*** *Quanto à qualificação técnica, a licitante deverá atender as exigências técnicas constantes do* ***Termo de Referência - Anexo I, complementada*** *com as demais que seguem abaixo:*
>
> *(...)*
>
> *b) Atestado de capacitação técnica-profissional, em nome do responsável técnico da licitante, registrado na entidade competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos*

Ocorre que o Termo de Referência restringe as possibilidades ao ampliar as exigências relacionadas aos atestados de capacidade técnica a serem apresentados, extrapolando os limites permitidos.

O item 5.1 do Termo de Referência faz menção a apresentação de atestados de capacidade técnico operacional, comprovando pretérita execução de projetos de aproximadamente **1.000 m².**

Ocorre que tal exigência possui quantidades **praticamente iguais ao objeto licitado**, conforme dispõe o mesmo Termo de Referência:

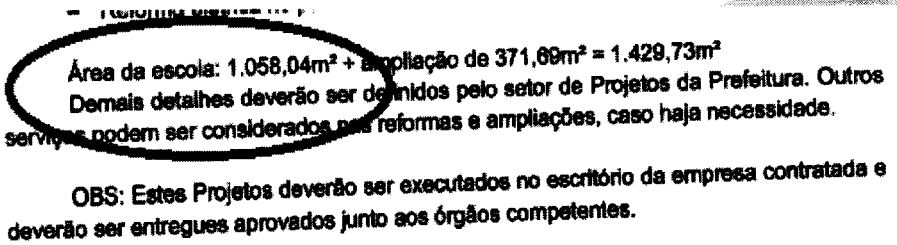

Área da escola: 1.058,04m² + ampliação de 371,69m² = 1.429,73m²
Demais detalhes deverão ser definidos pelo setor de Projetos da Prefeitura. Outros serviços podem ser considerados para reformas e ampliações, caso haja necessidade.

OBS: Estes Projetos deverão ser executados no escritório da empresa contratada e deverão ser entregues aprovados junto aos órgãos competentes.

Exigir quantidades praticamente iguais as do objeto da licitação é **expressamente vedado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União**, que impõe que não sejam estabelecidos percentuais superiores a 50% dos quantitativos de maior relevância.

Em Acórdão relativamente recente (2696/2019), o Relator do TCU, Bruno Dantas foi incisivo ao declarar que: "*é irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.*"

Apesar de recente tal Acórdão, o entendimento da irregularidade vem de longa data e já havia sido firmado pelo mesmo Tribunal em casos similares.

O **Acórdão 2088/2004,** do Tribunal de Contas da União, é claro ao prever os limites dos percentuais a serem exigidos. Nas palavras do MD Relator Walton Alencar Rodrigues:

> *"9.6.1. por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes*
> *(...)*
> *9.6.1.2.* ***não estabeleça percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço,*** *salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;"*

No caso em tela, a exigência de pretérito projeto **de 1.000 m² extrapola os limites impostos pelo Tribunal de Contas da União,** consoante demonstrado.

O entendimento do renomado Relator Walton Alencar Rodrigues foi acompanhado pelos demais "julgadores" do mesmo Tribunal. O Relator Valmir Campelo, nos autos do **Acórdão 3104/2013**, cita a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao mencionar o limite de 50%, firmado pelo

Tribunal ao longo dos anos.

> *" (..) este **Tribunal tem decidido recursivamente** que a comprovação de experiência em índice superior a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos a executar é **exigência excessiva**, a restringir indevidamente o **caráter competitivo do certame**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos"*
>
> *(grifo nosso)*

Ademais, o instrumento convocatório não é claro ao estipular a parcela de maior relevância, exigida pela Lei de Licitações. Assim, a exigência de percentual mínimo no Atestado, além de extrapolar os limites firmados pelo TCU, também **acabou recaindo sobre o total dos serviços e não sobre uma parcela de maior relevância**.

O art. 30 da Lei 8.666/93 impõe que a Administração informe a parcela de maior relevância do objeto, para que esta seja exigida nos Atestados de Capacidade Técnica, não impondo que estes englobem todos os "itens".

Ocorre que tal informação se encontra **ambígua** no caso em tela. Não pode a administração exigir que os serviços objeto da presente licitação já tenham sido integralmente realizados pelas licitantes. O inciso I, do §1º, do art. 30 é claro ao impor a apresentação da parcela de maior relevância, pela Administração,

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

*§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no **inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a**:*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior***

> ***relevância*** *e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º É vedada a exigência de comprovação*** *de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou* ***ainda em locais específicos****, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*
>
> *(Grifamos)*

Ante o exposto resta claro e evidente que o presente edital merece ser reformado, em respeito ao entendimento **pacificado pelo Tribunal de Contas da União**, bem como ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Assim, que seja o ***item 5.1*** **do Termo de Referência** retificado, exigindo a apresentação de Atestado comprovando a execução de projeto de complexidade **equivalente** ou **superior** ao objeto, em quantidade não superior a 50% do objeto licitado.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

O presente edital de licitação, visando resguardar a Administração e o erário público, exigiu para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira a apresentação, dentre outros documentos, do Balanço Patrimonial das empresas licitantes.

A exigência é plenamente aceitável e **suficiente para a confirmação de** capacidade econômica das licitantes para cumprirem **com os serviços**, objeto da licitação. Ocorre que a Administração ainda exigiu **a apresentação** dos índices, estipulando o mínimo e o máximo aceitável **para cada fórmula, sem opção alternativa**.

Tal exigência **singular e única** vai de encontro com o que os órgãos **da** Administração vêm entendendo como forma de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas. O entendimento majoritário é de que a apresentação dos índices pode ser **substituída pela Comprovação de Capital Social suficiente para executar os serviços. Ou** seja, uma exigência de forma alternativa – ou índices ou capital social.

Em que pese ambas as exigências sejam **relevantes para fins** econômicos, não se pode classificar como imprescindível a **apresentação de** apenas um deles como forma de comprovação da capacidade financeira.

A comprovação de Capital Social inferior ao exigido, **por si só**, não comprova eventual irregular situação financeira da empresa. No mesmo sentido, apenas a análise dos índices aceitáveis é **insuficiente** para alegar que a empresa não possui condições de cumprir com o contrato.

Não por acaso, os Órgãos da Administração vêm exigindo expressamente a comprovação de **forma alternativa**. Isto porque, é entendimento geral dos órgãos da administração (Municipal, Estadual e Federal) que o não cumprimento de apenas um dos requisitos não inabilita economicamente a empresa e pode ser suprido pela plena comprovação do outro.

Isto porque, entende-se que a utilização da **forma alternativa** (Índices ou Capital), além de trazer para disputa empresas comprovadamente capazes financeiramente, amplia o número de propostas a serem analisadas pela Administração, em respeito ao Princípio da Competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

Tomamos a liberdade de trazer aos autos algumas exigências de outros Órgãos da Administração, em editais de Licitação, os quais aceitam de forma **alternativa** a apresentação dos índices **OU** a comprovação do Capital Social suficiente:

a) EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, edital

SABBADO
Assessoria em Licitações

01/2020 – Serviço de Implantação do Plano de prevenção e proteção contra incêndio – PPCI. Estimativa de despesa com a contratação dos serviços: ***R$ 563.812,35***

6.4.2.3 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764 de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

6.4.2.3 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.4.2.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

(exigência completa em anexo)

b) Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA, edital de Tomada de Preços 03/2020, destinado a Contratação de empresa especializada para execução sob regime de empreitada, dos serviços necessários das reformas de PPCI no Campus Jaguarão da UNIPAMPA. Valor estimado: ***R$ 1.148.166,75.***

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA
TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020
PROCESSO Nº 23100.004893/2020-91

1.2.4. A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta das empresas cadastradas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

1.2.4.1. A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

1.2.5. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade

(exigência completa em anexo)

Os casos supracitados têm como base precedentes de longa data. Não é de hoje que a Administração firmou este entendimento e, assim, vem procedendo nos procedimentos licitatórios.

Tal exigência alternativa, aqui requerida para o edital 01/2022, visa à **ampliação do caráter competitivo do certame**, uma vez que aumenta o número de licitantes participantes e, consequentemente, de **propostas a serem analisadas** pela Administração para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade.

Importante ressaltar que a utilização de tais critérios alternativos jamais irá expor a Administração ao risco de contratar empresa sem respaldo econômico. Muito pelo contrário, buscar-se-ão empresas que **comprovem sua boa situação financeira**, seja pela apresentação dos índices **ou** pela comprovação do Capital Social igual ou maior a 10% do valor do contrato, conforme feito pelos órgãos supracitados.

Ante o exposto, resta claro e evidente que a retificação do presente edital, acrescendo o Capital Social como **alternativa a exigência dos índices** do **subitem "a.2"** do ***item 6.1.2.4*** do edital, irá ampliar o caráter competitivo do certame e manter a exigência de comprovação da boa situação financeira das empresas.

2.1.1. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO DE ABERTURA

As omissões contidas nas exigências econômico-financeiras não se esgotam nas alegações supracitadas. O edital ainda restringe a participação de empresas com menos de um ano de existência. Isso porque, o item 6.1.2.4, já citado, exige a apresentação do Balanço patrimonial do último exercício e silencia quando as empresas recém formadas.

> *6.1.2.4 - Qualificação econômico-financeira:*
>
> *a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis **do último exercício social**, devidamente assinado pelo contador responsável, apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da empresa, conforme fórmulas e índices adiante descritos;*

Tal imposição restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que impossibilita a participação das empresas criadas a menos de um ano, que, evidentemente, não possuem o Balanço Patrimonial **do último exercício social**.

O entendimento Jurisprudencial firmado pelos Tribunais e plenamente respeitado pelos órgãos da Administração é de que as empresas criadas a menos de um ano ficam dispensadas da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, **devendo apresentar apenas o Balanço de abertura**, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO ***Empresa constituída há menos de um ano Apresentação do Termo de Abertura e de Encerramento Possibilidade A empresa constituída há menos de um ano pode participar da licitação mediante exibição do balanço de abertura*** *– Inteligência do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 Sentença mantida Recurso desprovido.(TJ-SP – REEX; 44772720118260634 SP 0004477-27.2011.8.26.0634, Relator: Wanderley José Federighi, Data de Julgamento: 11/07/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/08/2012)*

(grifo nosso)

A jurisprudência ainda cita o Princípio da Igualdade entre os licitantes e o eventual prejuízo para a Administração em caso de óbice a participação das empresas recentemente constituídas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SICAF – SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. HABILITAÇÃO PARCIAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DE EMPRESA COM MENOS DE UM ANO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL. IMPROVIMENTO. 1. Entre os princípios que regem a licitação ***está o da igualdade entre os licitantes****. A discriminação* ***entre os participantes*** *reduz o número de licitantes qualificados,* ***constituindo prejuízo para a*** *própria Administração na busca da proposta* ***mais vantajosa. 2. O balanço patrimonial não é documento ainda exigível para empresas com menos de um ano, posto que o exercício social se constitui no período de doze meses****. 3. A própria autoridade coatora informa ter mudado seu entendimento, não mais exigindo o balanço patrimonial das empresas com menos*

de um ano para a habilitação parcial no SICAF, ***mas somente o balanço de abertura.*** *4. Remessa oficial improvida. 5. Sentença confirmada. (REO 0020727-20.1997.4.01.0000 / DF, Rel. JUIZ CATÃO ALVES, Rel.Conv. JUIZ FRANCISCO DE ASSIS BETTI (CONV.), PRIMEIRA TURMA, DJ p.34 de 20/09/1999).*

(grifo nosso)

Ainda, Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" discorre que *"a Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), não podem ser excluídas através de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira."*

Neste sentido, merece o presente edital ser reformado, incluindo-se tal prerrogativa e ampliando a possibilidade de disputa, possibilitanto que empresas constituídas a menos de um ano possam apresentar o **balanço de abertura** e, assim, comprovarem sua capacidade econômica financeira para o cumprimento do objeto.

1. CONCLUSÃO

A licitação pública é o processo em que se busca verificar as condições de qualificação daqueles que pretendem contratar com a Administração

Pública, devendo esta buscar a proposta mais vantajosa para a exploração dos recursos financeiros de sua titularidade.

Para tal, deverá a Administração proceder de maneira cuidadosa para com as normas do edital, visando sempre a ampliação do caráter competitivo do certame, sem declinar da análise de qualificação das empresas.

No caso em tela a Administração exigiu unicamente a apresentação de índices mínimos, para a comprovação da boa capacidade financeira da empresa. Ademais, o instrumento convocatório foi omisso em relação a possibilidades das empresas recém constituídas apresentarem apenas o balanço de abertura, uma vez que impossibilitadas de apresentarem completo.

Além disso, as exigências expostas no Termo de Referência, quanto aos quantitativos necessários para os Atestados de Capacidade Técnica estão comprovadamente excessivos, conforme comprovado pelo pacificado entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

Por todas as razões de fato e de direito expostas no decorrer desta impugnação, a empresa **CONSTRUTECH RS LTDA** manifesta seu desejo de ver reformado o instrumento convocatório do presente certame, com o objetivo de se promover um cenário competitivo, justo e adequado para que a disputa se desenvolva e para que a supremacia do interesse público, ao final, prevaleça.

2. DO PEDIDO

Ante todos os fatos expostos no decorrer da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL nº 01/2022**, requeremos à Vossa Senhoria MD Prefeito Municipal de Portão:

a) **JULGUE PROCEDENTE** a presente Impugnação, pelas inconsistências verificadas nas exigências de qualificação econômico-financeira; e

b) **RETIFIQUE** o **subitem "a.2"** do ***item 6.1.2.4*** do edital, passando a exigir de forma **alternativa** a apresentação dos índices aceitáveis na fórmula apresentada **ou** do Capital Social igual ou maior que 10% do valor do contrato, em prol da ampliação do caráter competitivo do certame e em respeito ao Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

c) **RETIFIQUE** a exigência do ***item 6.1.2.4*** referente a apresentação do Balanço Patrimonial completo do último exercício, possibilitando que empresas constituídas a menos de um ano apresentem apenas o **balanço de abertura.**

d) **RETIFIQUE** o ***item 5.1*** **do Termo de Referência**, uma vez que irregular a exigência de quantitativos superiores a 50% do objeto

SABBADO
Assessoria em Licitações

licitado, aceitando a apresentação de atestados de **complexidade** igual ou superior.

Sem mais,

Nova Petrópolis, 27 de janeiro de 2022.

LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078

Assinado digitalmente por LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
[illegible]=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1, OU=VALID, OU=AR FINANCA CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Videoconferencia, OU=14011[illegible]000100, CN=LEANDRO SOUZA SABBADO:91908850078
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.01.27 14:36:23-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

Leandro Souza Sabbado

Procurador

CPF 919.088.500-78

do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 60 (sessenta) dias contados da data de sua apresentação.

6.4.1.1 A empresa que esteja em recuperação judicial deverá apresentar certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.

6.4.1.2 Certidões negativas de execução patrimonial expedidas pelos distribuidores das justiças estadual e federal do domicílio do licitante pessoa física;

6.4.2 **Balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

6.4.2.1 O balanço patrimonial deverá estar assinado por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade;

6.4.2.1.1 No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

6.4.2.2 A comprovação exigida no item anterior deverá ser feita da seguinte forma:

a) No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do Município da sede da empresa;

b) No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente

6.4.2.3 Caso o licitante seja cooperativa, tais documentos deverão ser acompanhados da última auditoria contábil-financeira, conforme dispõe o artigo 112 da Lei nº 5.764 de 1971, ou de uma declaração, sob as penas da lei, de que tal auditoria não foi exigida pelo órgão fiscalizador;

6.4.2.3 A boa situação financeira do licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta online, no caso de empresas inscritas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.4.2.4 O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente.

6.4.2.5 O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

6.5 DA REGULARIDADE FISCAL

6.5.1 prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.5.2 prova de regularidade para com a Fazenda Nacional (Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CND - ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND), na forma da lei.

6.5.3 prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) caso não seja atendida pela Certidão mencionada no item 6.5.2.

6.5.4 Prova de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

6.5.5 O licitante que se declarar MPE, nos termos do Art. 3° da LC n° 123/06 e seu § 4°, deverá apresentar os documentos relativos à regularidade fiscal ainda que contenham restrição.

6.5.5.1 Será assegurado à MPE declarada vencedora, a pedido da interessada e a critério da Embrapa, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para comprovar a sua regularidade fiscal.

6.5.5.2 A não regularização da documentação no prazo previsto no subitem acima implicará em decadência do direito de contratação, sem prejuízo das sanções previstas no presente Edital e na legislação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

6.5.6 À Comissão de Licitação é reservada a faculdade de verificar, a qualquer tempo, a manutenção das

- Betoneira com capacidade de 400 litros;
- Betoneira com capacidade de 600 litros;
- Caminhão toco, carga máxima de 13 t;
- Caminhão trucado, carga útil máxima 15 t;
- Carrinho de mão com capacidade de 50 a 60 litros;
- Compactador de solos, tipo placa vibratória;
- Compressor portátil;
- Furadeira e parafusadeira elétrica;
- Furadeira industrial;
- Guincho elétrico de coluna;
- Lavadora de alta pressão (lava-jato);
- Martelo demolidor pneumático, manual;
- Motoniveladora;
- Serra circular elétrica, portátil;
- Serra clipper.

6.2.5. A lista de instalações, equipamentos e mão-de-obra apresentada nos itens anteriores não é exaustiva, devendo a licitante dispô-los em quantitativo compatível com o cronograma de execução apresentado.

6.3. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.3.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

6.3.2. No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

6.3.3. A comprovação exigida no item 6.3.1 deverá ser feita da seguinte forma:

6.3.3.1. No caso de sociedades anônimas, cópia autenticada do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, publicados no Diário Oficial do Estado/ Distrito Federal ou, se houver, do município da sede da empresa;

6.3.3.2. No caso de empresas de responsabilidade limitada, cópia autenticada das páginas do Livro Diário, contendo Termo de Abertura, Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Termo de Encerramento, com o respectivo registro na Junta Comercial e, no caso de sociedades simples (cooperativas), no cartório competente.

6.3.4. A boa situação financeira da licitante será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial ou apurados mediante consulta das empresas cadastradas no SICAF:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

6.3.4.1. A licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em quaisquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

6.3.5. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

6.3.6. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na sua omissão, expedida há menos de 60 (sessenta) dias contados da data da sua apresentação.

6.4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

6.4.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

6.4.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

6.4.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei. A prova de regularidade para com a Fazenda Federal será atendida pela apresentação dos seguintes documentos:

6.4.3.1. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil.

6.4.3.2. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no

propor
ENGENHARIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTECH RS LTDA, inscrita no CNPJ 41.556.670/0001-76, nome fantasia PROPOR ENGENHARIA, pessoa jurídica, sociedade empresária limitada, com sede na Rua Dr. Moyses Acosta Hodara N. 40, AP 103, Bairro Pousada da Neve, Município de Nova Petrópolis - RS, CEP 95.150-000 representada por seu sócio administrador:

RICHARD MOOR WAGNER, brasileiro, empresário, maior, nascido em 15/06/1975, casado sob regime de separação obrigatório de bens, inscrito no RG nº. 2018480513 emitido pela SSP/RS e CPF: 690.994.050-49, residente na Travessa Leonel de Moura Brizola, 650, casa B04, Bairro São Gonçalo, Pelotas - RS. CEP: 96.075-320.

OUTORGADOS: LEANDRO SOUZA SABBADO, Brasileiro, Casado, natural de Jaguarão - RS, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 6065831981 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 919.088.500-78, residente e domiciliado na Rua Voluntários da Pátria, 177 Apto. 202, Centro,CEP: 96015-730, Pelotas - RS.

HÉLDER LUÍS LANGE OLIVEIRA, Brasileiro, Solteiro, natural de Pelotas – RS, Gerente Executivo, portador da Cédula de Identidade nº 3104420926 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF nº 030.170.580-18, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt, nº 461 – Três Vendas, CEP: 96070-157 em Pelotas – RS.

MAURÍCIO ULGUIM DE CASTRO, brasileiro, solteiro, natural de Piratini – RS, assistente administrativo, portador da cédula de identidade 7712112 expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF. 020.647.120-38, residente e domiciliado na Rua Hellmuth Hardt N. 778, Casa 1, Bairro Sítio Floresta, CEP 96.070-157, Município de Pelotas – RS.

PEDRO COELY SILVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Santa Vitória do Palmar – RS, assistente administrativo, portador da cédula de identidade 1097088874 expedida pela SSP/DI RS, inscrito no CPF. 037.500.010-06, residente e domiciliado na Avenida Ildelfonso Simões Lopes N. 730, APTO 303,Bairro Três Vendas, CEP 96.060-290, Município de Pelotas – RS.

propor
ENGENHARIA

PODERES: Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, a outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador os outorgados, para fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas promovidas por quaisquer Órgãos da Administração Pública, sejam estas Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, bem como promovidas por Fundações e Autarquias, podendo para tanto em nome da Outorgante, assinar declarações, solicitar a Emissão de Certificados de Registro Cadastral, Assinar Atas de Registro de Preços, Instrumento Contratual, solicitar editais de Licitações, assinar Impugnação de Editais, Interpor e renunciar ao direito de Interpor Recursos Administrativos, Solicitar esclarecimentos acerca do Edital de Licitação, Representar a Outorgante nas Seções Públicas na qualidade de Procurador, assistir a abertura de propostas de Preços, fazer reclamações, protestos, transigir, Poderes para manifestar-se verbalmente, assinar atas, formular proposta, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, completo e fiel desempenho deste mandato.

A presente Procuração terá validade de 36 meses, a contar da data de sua assinatura.

Nova Petrópolis/RS, 22 de Novembro de 2021.

LORENZI

CONSTRUTECH RS LTDA

CNPJ: 41.556.670/0001-76

RICHARD MOOR WAGNER

CPF: 690.994.050-49/RG: 690.994.050-49

Sócio- Administrador

4 TABELIONATO DE NOTAS DE PELOTAS
R. SETE DE SETEMBRO, 151 - CENTRO - PELOTAS - RS - CEP 96015-300 - FONES: (53) 3222-2203 / 3225-4974
BEL.: DARIO MIGUEL LORENZI - TABELIÃO

Reconheço a AUTENTICIDADE da firma de Richard Moor Wagner assinado por Construtech RS Ltda. Dou fé.
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
PELOTAS, 06 de dezembro de 2021
Maria José Vieira Martins - Escrevente Autorizada
Emol. R$ 5,30 + SELO DIGITAL R$ 4,00
0425.01.2100001-11878

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

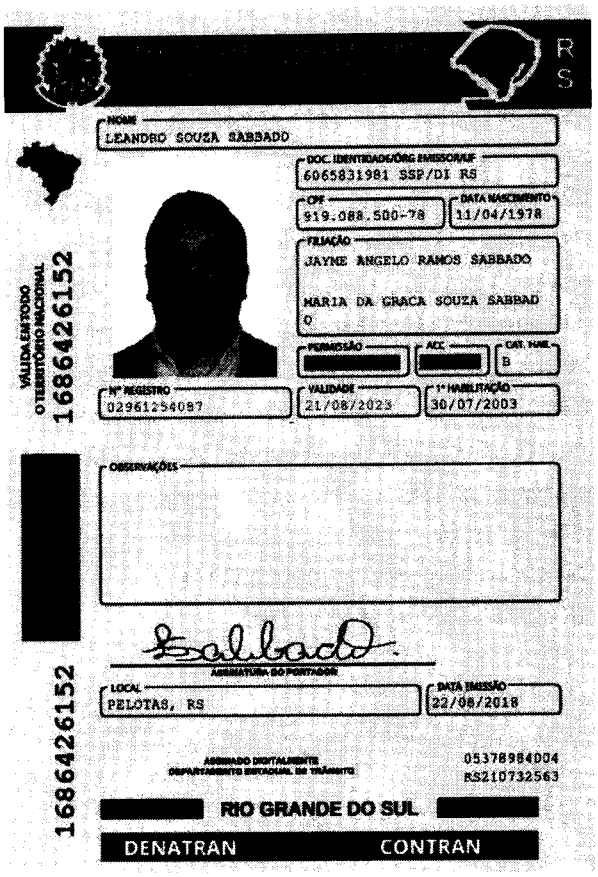

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN